PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0402791-39.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SALVADOR/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. APELADO: DEFENSOR PÚBLICO: PROCURADORA DE JUSTICA: DRA. RELATORA: DESA. REVISOR: DES. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO PELA PRATICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CPB, A UMA REPRIMENDA DEFINITIVA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. CONCEDIDO AO ACUSADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA QUE VISA: 01- REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA BASILAR DO APELADO, ANTE O AUMENTO DO QUANTUM VALORADO PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, NEGATIVANDO-SE, AINDA, O VETOR CONSEOUÊNCIAS DO CRIME. PROVIMENTO. MANTIDA A NEGATIVAÇÃO DOS VETORES CULPABILIDADE E ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALORADO NEGATIVAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRECEDENTES STJ. REPRIMENDA BALISAR DO RÉU ALTERADA PARA 18 (DEZOITO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. 02- NÃO CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACOLHIMENTO. NA HIPÓTESE, PRESENTE A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, BEM COMO PELA COMPROVADA PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. PRECEDENTES. ALÉM DISSO, OBSERVA-SE, IN CASU, A NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PORQUANTO O RECORRIDO ENCONTRA-SE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, INCLUSIVE NÃO SENDO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO PARA O PLENÁRIO DO JÚRI, SENDO INTIMADO POR EDITAL, CONSOANTE CERTIDÃO DE ID 58082561 E DOCUMENTO DE ID 58082570, BEM COMO NÃO COMPARECENDO À SESSÃO DE JULGAMENTO, APÓS 02 (DOIS) PEDIDOS DE ADIAMENTO FORMULADOS PELA DEFESA. DESTA FORMA, É POSSÍVEL OBSERVAR QUE RESTA PRESENTE A NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, PRINCIPALMENTE PELO MODUS OPERANDI DO FATO CRIMINOSO. PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU DECRETADA. 03-PREQUESTIONAMENTO, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO, "AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 492, I, E DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL." PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PROVIDA PARA ALTERAR A PENA DEFINITIVA DO ACUSADO PARA 21 (VINTE E UM) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0402791-39.2012.8.05.0001, oriundos do 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, tendo como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso e JULGAR PROVIDO O APELO MINISTERIAL, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0402791-39.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SALVADOR/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: DRA. APELADO: DEFENSOR PÚBLICO: DR. RELATORA: DESA. REVISOR: DES. RELATÓRIO Cuida-se de DE JUSTICA: DRA. Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,

insurgindo-se contra a sentença proferida pelo 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, que condenou o acusado prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Por fim, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentenca de ID 58082565, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, no documento de ID 58082567, postulando, em suas razões recursais, pela reforma do decisum, no sentido de alterar a dosimetria da pena basilar do recorrido, aplicando-se o patamar de 1/6 (um sexto), negativando-se, ainda, o vetor consequências do crime. Além disso, pugna o Parquet pela não concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo "o réu recolhido à prisão, com a decretação da sua prisão preventiva (art. 312 do CPP)". Prequestiona, para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário, "ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, ao artigo 59 do Código Penal e ao art. 492, I, e do Código de Processo Penal." Apelação devidamente recebida através da decisão de ID 58082568. Em sede de contrarrazões, requer o acusado , devidamente assistido pelo Ilustre Defensoria Pública do Estado da Bahia, pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial, mantendo-se a sentença combatida em sua integralidade (documento de ID 58082573). Recebidos os autos e enviados à Douta Procuradoria de Justiça, através do despacho de ID 58107478, esta se manifestou, no parecer de ID 58562326, da Dra., pelo conhecimento e provimento do recurso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0402791-39.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SALVADOR/ BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTICA: APELADO: DEFENSOR PÚBLICO: DR. PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. REVISOR: DES. VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e RELATORA: DESA. extrínsecos de admissibilidade do recurso, conheço da Apelação. Tendo em vista que inexistem questões preliminares a serem discutidas, passo à análise meritória. Conforme relatado, trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo 2º Juízo da 1º Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/Ba, que condenou o acusado pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena definitiva de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Por fim, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade. A insurgência constante no presente Apelo reside no pleito de redimensionamento da reprimenda basilar do réu, ante o aumento do quantum valorado para cada circunstância judicial, negativando-se, ainda, o vetor consequências do crime. Além disso, pugna o Parquet pela não concessão do direito de recorrer em liberdade, sendo "o réu recolhido à prisão, com a decretação da sua prisão preventiva (art. 312 do CPP)". Prequestiona, para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário, "ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, ao artigo 59 do Código Penal e ao

art. 492, I, e do Código de Processo Penal." Definidos os pleitos recursais, passemos à análise individualizada dos pedidos. 01-DA DOSIMETRIA DA PENA DO APELADO Como é sabida, a dosimetria da pena compreende o mecanismo utilizado para a fixação da pena por meio de uma sentença. Para tanto, o Código Penal adotou o sistema trifásico de , em seu artigo 68, no qual há uma primeira fase em que fica estabelecida a pena base atendendo às circunstâncias judiciais trazidas pelo art. 59 do CP, em seguida, a segunda etapa, momento em que se analisam as circunstâncias agravantes e atenuantes (arts. 61, 62, 65 e 66) incidentes sobre a pena base, resultando, portanto, em uma pena provisória. Por fim, na terceira fase, ponderando-se as causas de diminuição e aumento de penas previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal Brasileiro, na definição da reprimenda. No caso concreto, no cálculo da reprimenda de , o Juiz Presidente, em observância às determinações do art. 59 do CPB, na primeira fase dosimétrica, na sentença de ID 58082565, valorou 02 (duas) circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade e antecedentes criminais, fixando a pena basilar do acusado em 14 (quatorze) anos de reclusão. Senão, vejamos: "(...) é tecnicamente primário, todavia possui registro criminal por ter respondido outra Ação Penal, pela imputação da prática de crime de homicídio, fato ocorrido em 03 de janeiro de 2008, na Comarca de Maragojipe, Processo de nº 0000103-19.2008.8.05.016- (Processo de Execução Penal № 030676-61.2017.8.05.0001)-, com sentença condenatória prolatada em 26 de novembro de 2014, pena de 17 anos, 03 (três) anos e 15 (quinze) dias de reclusão , com trânsito em julgado, em 02 de dezembro de 2014, conforme informações obtidas no Sistema de Automação da Justiça — SAJ, do Tribunal de Justiça da Bahia e PJE. No entanto, diante da data do trânsito em julgado da condenação e a data do delito ora julgado, não estão presentes as regras da reincidência, estabelecidas nos artigos 63 e 64 do Código Penal. Entretanto, tais fatos serão valorados como maus antecedentes. Portanto, desfavorável ao réu. A culpabilidade do réu é extremamente acentuada, denotada pelo seu comportamento devido às condições em que o crime ocorreu. A vítima não mais queria dar continuidade ao relacionamento que existia com o réu, porém havia certa confiança em permitir a sua entrada na residência. Aproveitando-se desta aceitação, deste acesso, o réu adentrou à residência para cometer o crime, com dezoito (18) facadas em . Assim, o fato do réu ter perpetrado o crime, com violência exacerbada, conforme atesta o laudo cadavérico de fls. 01 a 05 do ID 406284405, no lar da vítima, ambiente de segurança, conforto, fidúcia, sossego, tranquilidade, torna a reprovação da sua conduta mais elevada, situação que deve ser ponderada com maior rigor para se estabelecer a pena-base. Em vista disso, considero desfavorável ao réu a circunstância judicial da culpabilidade. Não existem estudos nos autos sobre a personalidade do réu, para que se faça a devida apreciação. Também não há dados que indiquem que o réu tenha uma conduta antissocial para se afirmar que prática atos que se opõem, ou são prejudiciais, à ordem social. A razão subjetiva que impulsionou o réu à prática do crime — a torpeza, como foi dito, é integrante do tipo e já apreciado pelos Jurados, de forma positiva — acolheram o motivo torpe — deixando aqui de valorar para integrar a pena base. O réu ao atacar, violentamente, com 18 golpes de faca a vítima , surpreendeu—a, gerando sua incapacidade para se defender. Porém, como tais circunstâncias já foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença como qualificadora do crime, não poderão integrar a pena base. No que tange às consequências, são inerentes ao homicídio julgado, posto que não existem concretamente, nos autos, fatores

extrapenais a serem valorados. No que tange às consequências, são inerentes ao homicídio julgado, porquanto que a vítima perdeu a vida. Não obstante, a doutrina aponta tal circunstância como neutra. O comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do fato delituoso. Não obstante, a doutrina aponta tal circunstância como neutra. O réu não foi interrogado na fase policial, contudo na instrução processual, valendo-se da prerrogativa constitucional, manteve-se em silêncio. Sendo assim, o conjunto dos fatos analisados pelas circunstâncias judiciais, delineadas no artigo 59 do Código Penal, e tendo em vista duas delas desfavoráveis ao réu, nos autorizam, não se vinculando a critérios matemáticos, a estabelecer uma pena base, sem que seja muito afastada do mínimo legal, sob pena de se violar a proporcionalidade das circunstâncias judiciais examinadas negativamente, fixando-a em 14 (quatorze) anos de reclusão." (grifos nossos). Diante do exposto, mantenho a valoração negativa do vetor da culpabilidade, porquanto, de fato, no presente caso, a conduta do acusado se revelou ser de reprovabilidade acentuada, tendo em vista o seu modo consciente e agressivo de agir, consistente na brutalidade com quem se dirigiu à vítima, sua ex-companheira, desferindo 18 (dezoito) facadas em diversas partes do seu corpo, inclusive na cabeça, que levaram-na a óbito, o que importa em um dolo mais intenso e, portanto, merecedor de maior censura à elevação da pena base. Nesse sentido, agiu, acertadamente, o Magistrado de piso, ao valorar negativamente também os antecedentes criminais, uma vez que o apelado "possui registro criminal por ter respondido outra Ação Penal, pela imputação da prática de crime de homicídio, fato ocorrido em 03 de janeiro de 2008, na Comarca de Maragojipe, Processo de nº 0000103-19.2008.8.05.016- (Processo de Execução Penal Nº 030676-61.2017.8.05.0001)-, com sentenca condenatória prolatada em 26 de novembro de 2014, pena de 17 anos, 03 (três) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, com trânsito em julgado, em 02 de dezembro de 2014, conforme informações obtidas no Sistema de Automação da Justiça — SAJ, do Tribunal de Justiça da Bahia e PJE. No entanto, diante da data do trânsito em julgado da condenação e a data do delito ora julgado, não estão presentes as regras da reincidência, estabelecidas nos artigos 63 e 64 do Código Penal. Entretanto, tais fatos serão valorados como maus antecedentes."Ocorre que, pugna o apelante pela negativação do vetor consequências do crime, bem como pelo aumento do quantum de valoração de cada circunstância judicial, subindo-se, com isso, a pena base do acusado. Com efeito, as consequências do crime são os efeitos e resultados, além dos previstos no fato típico, decorrentes da ação ou omissão do réu, para a vítima, sua família ou para a sociedade. No presente caso, as consequências do crime são desfavoráveis ao réu, porquanto, compulsando os autos, infere-se que a vítima possuía 03 (três) filhos, , nascida em 01/12/1999, , nascido em 27/09/2003 e , nascida em 26/07/2005, todos ainda crianças (menores de 12 anos de idade) na data do seu óbito (02/07/2012), ficando eles totalmente órfãos e desamparados em tenra idade. Urge consignar, entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o qual esta Desembargadora perfilha, no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da reprimenda basilar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6 POR VETORIAL SOPESADA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Efetivamente impugnados os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, o agravo merece ser conhecido, em ordem a que se evolua para o mérito. 2. As referências genéricas ao"barbarismo e frieza"no cometimento do crime de homicídio, juízos morais até compreensíveis no quadro dos autos, não têm, contudo, valia para ensejar a elevação da pena-base pela culpabilidade, na ausência fundamentação concreta para a adoção da referida medida. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a"majoração da pena na primeira fase de dosimetria deve seguir, em regra, a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial considerada desfavorável. A eleição de patamar superior a esse quantum exige que o Órgão Judiciário decline fundamentos idôneos e concretos capazes de demonstrar que o contexto na hipótese exorbita a gravidade inerente àquela vetorial. Precedentes (AgRg no HC n. 711.280/MS, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 4. Constitui fundamentação concreta e idônea para exasperação da pena-base do crime de homicídio, observadas as circunstâncias e conseguências do crime, o desvalor atribuído à pratica do crime contra vítima que "estava em cima de uma motocicleta, não estava armada, não agrediu fisicamente os acusados e, ainda, mesmo após a testemunha [...] ter pedido para que não furassem a vítima, os réus, no seu intento homicida, continuaram a desferir os golpes de faca nas costas da vítima, causando lesões de grande cavidade", o que ocasionou sua morte, deixando órfão um filho diagnosticado com autismo, que necessitaria dos cuidados especiais do pai. 5. "No delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a pena-base, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 21/11/2017.) 6. "É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo. Recurso especial parcialmente provido. Redução da condenação de E L C para 13 anos e 4 meses de reclusão; e da condenação de G da S G para 12 anos de reclusão, mantido o regime fechado para ambos os recorrentes. (AgRg no AREsp n. 2.029.219/PA, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)(grifos nossos). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEOUÊNCIAS DO CRIME. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No que concerne à vetorial consequências do crime, é cediço que a avaliação negativa do resultado da ação do agente somente se mostra

escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. 3. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica no sentido de que o fato de a vítima do delito de homicídio ter deixado desamparado filho menor, privado de crescer sob os seus cuidados, configura circunstância que extrapola o resultado do tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base a esse título. Precedentes. 4. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, "conquanto, em princípio o abalo emocional momentâneo seja uma decorrência natural do tipo penal, o fato de o trauma permanecer após o evento delituoso constitui fundamento apto a justificar o recrudescimento da pena-base pelas consequências do delito, uma vez que desborda das comuns ao fato delituoso [...]" (AgRg no HC n. 609.292/MS, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020). 5. In casu, a valoração negativa da vetorial consequências do delito foi justificada com fundamento (i) no fato de que a vítima possuía filho menor, com apenas 14 anos de idade à época dos fatos, tendo esse sido privado de crescer sob os cuidados da mãe, (ii) bem como em razão do intenso abalo psicológico causado à genitora da vítima, pessoa idosa, que desenvolveu quadro de depressão, culminando na necessidade de tratamento medicamentoso, em razão do crime praticado pelo agravante (e-STJ fl. 1019), desdobramento que não se confunde com o abalo emocional momentâneo ínsito ao tipo penal. Com efeito, a fundamentação adotada encontra amparo em dados que extrapolam o resultado inerente ao tipo penal, constituindo motivação concreta e idônea para justificar a exasperação da pena-base. 6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp n. 1.942.880/PR, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)(grifos nossos) Assim, dentre as 08 (oito) circunstâncias judiciais, avalia-se negativamente 03 (três) delas, a saber, culpabilidade, antecedentes e consequências do crime, ficando a pena base do réu fixada em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase dosimétrica não incidiram atenuantes. Nesse momento, diante da existência de duas qualificadoras, previstas nos incisos II e IV, do § 2º, do art. 121 do CPB, sendo uma utilizada pelo Magistrado sentenciante para qualificar o crime (do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porquanto esta encontrava-se em sua residência, ambiente que se sentia segura e confiou em permitir a entrada do réu, estando no momento que recebeu os golpes de faca distraída), aplico a agravante do motivo torpe (término do relacionamento amoroso), prevista na inteligência do art. 61, inciso II, alínea 'a', do Código Penal Brasileiro, reconhecidas pelo Conselho de Sentença (documento de ID 58082563), incidindo a fração de 1/6 (um sexto), na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justica: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CONDUTA SOCIAL E AOS MOTIVOS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. III - No tocante à conduta social, ressalta-se que "nos termos do art. 59 do CP, esta

corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 2/6/2023, grifei). IV - Na presente hipótese, destacou a Corte estadual que "o réu já ter praticado outros delitos, inclusive sendo condenado em dois deles. As condenações citadas não se prestam para desabonar a primariedade do acusado, em razão da inexistência de provas nos autos, mas serve para demonstrar seus antecedentes sociais desabonando-os. [...] A conduta social apresenta-se reprovável, eis que o mesmo é temido na região em consegüências dos seus atos." (fl. 20), razão pela qual o v. acórdão, quanto ao ponto, se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. V - Ademais, quanto aos motivos do crime, como bem salientado pela Corte a quo, "na sentença transcrita (pág. 29ID 25754065) que o paciente foi condenado pela prática de homicídio com duas qualificadoras (art. 121, § 2º, incs. I e IV, do CP), sendo uma delas o 'motivo torpe' (inc. I) e a outra o 'recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima" (fl. 23). VI - Vale enfatizar, ainda, que "no delito de homicídio, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas indicará o tipo qualificado, enquanto as demais poderão indicar uma circunstância agravante, desde que prevista no artigo 61 do Código Penal, ou, residualmente, majorar a penabase, como circunstância judicial" (AgRg no REsp n. 1.695.310/PA, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª, DJe de 21/11/2017, grifei). Desta feita, não há se falar em ausência de motivação idônea a justificar o desvalor da referida vetorial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 820.703/PE, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 27/9/2023.)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AGRAVANTE. PATAMAR DE AUMENTO ACIMA DE 1/6 (UM SEXTO). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. O entendimento majoritário sobre o tema neste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o aumento da pena em razão das agravantes genéricas em patamar superior a 1/6 demanda fundamentação concreta e específica, o que não foi observado pelas instâncias ordinárias na hipótese em apreço. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 634754 RJ 2020/0339883-7, Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021).(grifos nossos). Destarte, fixo a pena intermediária do acusado em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o qual torno definitiva diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Estabeleço o regime de cumprimento de pena no fechado, consoante regras do art. 33, § 2º, alínea 'a' e § 3º do Código Penal Brasileiro. Deste modo, fixo a pena definitiva do acusado em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 02- DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE O Ministério Público do Estado da Bahia, em suas razões recursais de ID 58082567, requereu a reforma da sentença de primeiro grau (documento de ID 58082564), a fim de negar ao apelado o direito de recorrer em liberdade, com a decretação da sua prisão. Com efeito, sem delongas, conclui-se que merece prosperar o pleito ministerial. Explico. Consoante apurado dos presentes autos, verifica-se que, no dia 02 de julho de 2012, por volta das 22:00h, dentro da

residência da vítima, localizada no Conjunto Engenheiro Antônio Franco, nº 37, Valéria, nesta Capital, por motivo torpe (término de relacionamento) e mediante recurso que tornou impossível a defesa da ofendida, o réu atingiu mortalmente, , sua ex-companheira, com 18 (dezoito) facadas. Inicialmente, conforme exsurge dos elementos colhidos dos autos, existe lastro probatório suficiente que comprova o réu como autor da prática de homicídio qualificado, que vitimou , demonstrando, deste modo, comprovadas a materialidade e autoria do delito (fumus commissi delicti) capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Após a comprovação da materialidade e autoria delitiva, passamos a análise dos outros requisitos da prisão preventiva. É cediço que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), tratando-se, então, de medida imposta apenas em casos extremamente necessários. Por sua vez, diante de tal constatação, inteiramente acertado o fundamento da garantia da ordem pública empregado pela Apelante para pleitear a decretação a constrição cautelar em desfavor do réu, em face da gravidade concreta do crime, bem como pela periculosidade social do agente. Com efeito, a gravidade do homicídio duplamente qualificado aponta com segurança a necessidade de salvaguarda da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorreu a morte da ofendida, porquanto o réu, por motivo torpe, aproveitando-se da confiança da ofendida e utilizando-se de uma faca, agiu de surpresa e desferiu 18 (dezoito) golpes em região vital do corpo da vítima, levando-a a óbito, conforme Laudo de Exame Cadavérico de ID 58082555. Outrossim, no tocante à periculosidade social do acusado, urge consignar, como muito bem fundamentado pelo Parquet, " figura no polo passivo da execução penal n. 0300676- 61.2017.8.05.0001, correspondente à ação penal nº 0000103-19.2008.8.05.0161, em que foi condenado a 17 (dezessete) anos de reclusão também por um crime de homicídio envolvendo outra ex-companheira, mediante 16 golpes de faca. Pouco tempo após a prática do referido crime, o réu voltou a delinquir na prática de outro homicídio, ceifando a vida da vítima . Ressalte-se que o réu foi posto em liberdade em março de 2011 por esse crime e em julho de 2012 matou outra companheira com o mesmo modus operandi, crueldade e instrumento do crime. Sua periculosidade é incontestável, sendo necessária a sua retirada do convívio em sociedade, uma vez que aventada a possibilidade grave do cometimento de outro crime semelhante." Assim, conforme se verifica dos autos, o fundamento legal utilizado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, nas razões recursais de ID 58082567, para justificar a necessidade de acautelamento da ordem pública está em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, que destacam a relevância da gravidade em concreto da conduta criminosa, bem como a periculosidade social do agente: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULO SIDADE SOCIAL DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. A s instâncias ordinárias

fundamentaram a constrição em elementos concretos da presente hipótese, reveladores da especial gravidade da conduta do paciente, que efetuou disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, policiais militares, que deram ordem de parada ao veículo conduzido por ele e outro indivíduo, que veio a óbito com a troca de tiros, sendo o ora paciente apontado como líder da organização criminosa "Bonde do Zoológico" ou "Tudo 3"1, o que demonstra a sua periculosidade e o risco ao meio social. Ademais, há o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado possui vasto histórico de registros criminais, inclusive por delito da mesma natureza, havendo a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Não há falar em ausência de contemporaneidade da medida, pois, verifica—se que a prisão preventiva foi decretada, em 15/2/2023, por fatos ocorridos em 12/2/2018, acolhendo requerimento do Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, subsidiada em elementos do inquérito policial; não houve flagrante e o decreto foi expedido após o lapso temporal necessário para a conclusão das investigações. 4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do paciente, por si sós, nã o impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente funda mentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circun stâncias eviden ciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 841.043/BA, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)(grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PRISIONAL FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A GRAVIDADE DA CONDUTA E A POTENCIAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. SITUAÇÃO DE SAÚDE DO CUSTODIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REEXAME DE FÁTOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem bem analisou os elementos concretos e as particularidades do fato delituoso para fundamentar a ordem prisional. 2. Consta que o recorrente, motivado por desentendimentos e desavenças anteriores, efetuou golpes de arma branca na vítima em um bar e sob efeito de álcool, atingindo o estômago e a região dorsal, revelando a gravidade concreta da conduta e a potencial periculosidade do agente. 3. A respeito do estado de saúde do custodiado, verifica-se a ausência de documentação comprobatória de sua situação clínica atual, bem como a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de supressão indevida de instância. A matéria não foi submetida de forma específica à apreciação da origem. Apesar disso, constou do acórdão atacado que o agravante vem recebendo atendimento médico adequado na casa prisional. 4. Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC n. 190.301/RS, relatora Ministra , Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)(grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGADA OCORRÊNCIA DA EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DA PENA APÓS JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NOS TERMOS DO ART. 492, INCISO I, E, DO CPP. INEXISTÊNCIA. VIABILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SE CONSTATADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DA AGENTE. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES , NO CASO. EXISTÊNCIA DE TESE NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em que pese os argumentos da Agravante no sentido de que a sua prisão preventiva teria decorrido da aplicação do art. 492, inciso I, alínea e, do Código de

Processo Penal – que estabelece a execução provisória da sentença com pena superior a 15 (quinze) anos, é questão controvertida na Suprema Corte, sendo reconhecida a repercussão geral sobre a constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri (Tema n. 1.068) no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, que atualmente se encontra pendente de deliberação -, o Juízo sentenciante, corroborado pelo Tribunal estadual, analisou de forma minudente e bem fundamentada a necessidade de decretar novamente a sua custódia cautelar, uma vez que destacou o seu potencial grau de periculosidade e o ignóbil modus operandi empregado na empreitada delitiva. 2. Em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, "[a] prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese. a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022). 3. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente se considerado que o crime investigado envolveu violência. 4. A alegação acerca de eventual ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não comporta conhecimento, seja por supressão de instância ou porque, no âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso. 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRq no RHC n. 187.140/ES, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)(grifos nossos). Além disso, frise-se a existência, na hipótese, do fundamento da aplicação da lei penal, porquanto o réu encontra-se em local incerto e não sabido, inclusive não sendo encontrado para ser intimado para o Plenário do Júri, sendo intimado por edital, consoante certidão de ID 58082561 e documento de ID 58082570, bem como não comparecendo à sessão de julgamento, após 02 (dois) pedidos de adiamento formulados pela Defesa (documentos de ID 58082512 e 58082537), furtandose, assim, da aplicação da lei penal, indicando-se nesse caso, a necessidade da decretação da prisão preventiva, de igual modo, a contemporaneidade da medida extrema. Nesse sentido, entendimento pacificado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONSTATADO. RÉU FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar". 2. No caso, as circunstâncias inscritas nos autos compõem cenário que demonstra a imprescindibilidade da aplicação da prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta e a

evasão do distrito da culpa. Conforme os autos, o agravante teria comparecido ao aniversário da vítima sem ter sido convidado, saiu da festa e retornou na posse de uma arma de fogo, colocando-se atrás da residência da vítima e efetuado contra ela um disparo pelas costas. Após o crime, o agravante fugiu do distrito da culpa. Desse modo, a sequência de fatos indica a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizadores da prisão preventiva. 3. No tocante à alegação de violação de contemporaneidade, cumpre observar que o transcurso do tempo não afastou os motivos ensejadores da prisão preventiva, porquanto não há notícias nos autos de cumprimento do decreto preventivo, não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade. 4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 881.121/PI, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)(grifos nosso) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA DOMICILIAR. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois respectiva ação constitucional tem por objetivo sanar ilegalidade verificada de plano, não sendo possível aferir autoria e materialidade delitivas. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas. 2. Encontra-se idoneamente fundamentado o decreto prisional quando o agente descumpre as medidas cautelares anteriormente deferidas pelo juízo e permanece em local incerto e não sabido, na condição de foragido, até ser novamente capturado, justificando-se, de igual modo, a contemporaneidade da medida extrema. Precedentes desta Corte. 3. Quanto à prisão domiciliar, apesar da argumentação, ratifica-se que a defesa não fez prova de suas alegações, pois não consta dos autos documentação com informação médica atestando a mencionada patologia do sentenciado (HIV), inexistindo demonstração, ainda que mínima (e no presente momento), de que a unidade prisional não apresenta condições de prestar assistência ao réu, registrando o Tribunal local que os procedimentos médico e ambulatorial podem ser realizados no próprio estabelecimento prisional, não se configurando, assim, a hipótese prevista no art. 318, II, do CPP. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC 154.367/PA, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ . APLICABILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE 1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou provimento ao recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o ora agravante foi pronunciado em 21/11/2019; inafastável, portanto, a incidência do Verbete sumular n. 21 desta Corte Superior, que determina: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. 3. Ainda que assim não fosse, vê-se que não há desproporcionalidade na medida extrema que ora se impõe ao acusado, que, segundo consta, teria se evadido do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, permanecendo em local incerto ou não sabido por aproximadamente 4 anos e 6 meses, quando veio a ser preso em flagrante delito, em outra unidade da Federação, pela possível prática de outro

crime doloso contra a vida. Além disso, o processo de origem é complexo, envolvendo a prática de crime grave, necessidade de expedição de carta precatória e, não menos importante, a situação de excepcionalidade provocada pandemia (COVID-19), circunstâncias essas que certamente exigem maior tempo até se chegar à solução definitiva da causa, justificando, portanto, eventual transcurso do prazo. 4. Segundo nossos precedentes, a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 150.855/ AL, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022) Por derradeiro, vale dizer que a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares do art. 319 do CPP somente é cabível quando as cautelares diversas da prisão forem suficientes para atender às finalidades (como evitar a prática de infrações penais — art. 282, inciso I, CPP). Na situação dos autos, contudo, claramente as cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes. Assim sendo, diante do quanto fundamentado acima, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de , qualificado nos autos, com fundamento no art. 282, § 6º, art. 312 e art. 313, todos do Código de Processo Penal, em face da necessidade de salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 03- DO PREQUESTIONAMENTO Prequestiona o Parquet, para fins de interposição de Recursos Especial e Extraordinário, "ao artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, ao artigo 59 do Código Penal e ao art. 492. I. e do Código de Processo Penal." Registre-se, pois, que não houve infringência dos dispositivos supramencionados, de forma que a fundamentação exposta ao longo deste voto apresenta interpretação quanto à matéria legal sob discussão, apontando das razões do convencimento desta Relatora, não se devendo cogitar de negativa às mencionadas normas legais. Despiciendo, portanto, abordar todas as matérias debatidas indicadas pelo órgão acusador, mesmo em face do prequestionamento. 04- DA CONCLUSÃO Nestes termos, diante de tudo quanto foi sustentado, vota-se no sentido de que o Apelo Ministerial seja conhecido e julgado provido, para alterar a pena definitiva do acusado para 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como decretar a prisão preventiva do réu. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE O RECURSO E JULGA PROVIDO o Apelo Ministerial. Salvador/BA, de de 2024. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora